



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001996-20.2015.815.0000

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Sérgio Roberto Félix Lima
Agravado : Confil Com. Figueiredo Ltda.
Advogado : Lídia de Freitas Sousa e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REFIS E VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATO COMUNICADO VIA DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO NO REGULAMENTO DO REFIS PARA EXCLUIR CONTRIBUINTE DO SISTEMA. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

A Lei Estadual nº 7.337 de 07 de maio de 2003, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, não estatuiu qualquer procedimento para a exclusão dos contribuintes que desfrutam das suas benesses, e, diante da ausência de disciplinamento específico acerca da forma de comunicação, passa a incidir subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

É imprescindível a comunicação prévia da parte que tem benefício concedido pelo ente estatal cancelado, suspenso

ou excluído, residindo nessa circunstância a ausência da fumaça do bom direito para acolher a pretensão recursal do agravante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** em desfavor da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação cautelar inominada preparatória contra ele ajuizada por **Confil Com. Figueiredo Ltda.**

O Juízo *a quo* deferiu a liminar e assegurou o retorno da autora ao regime de substituição tributária, por entender que a exclusão desta da participação do benefício concedido no acordo nº 2013.000.142 pelo programa de recuperação fiscal (REFIS/PB) de forma sumária e sem seu conhecimento prévio violava o devido processo legal e o exercício do direito de defesa, restabelecendo o tratamento especial que desfrutava antes do ato administrativo tido como nulo.

Narra o agravante que, após suscitar o acolhimento das preliminares de inépcia e de falta de interesse de agir, a agravada foi excluída do programa de refinanciamento de débitos sem ocorrer a desqualificação de substituta tributária, por se encontrar inadimplente, asseverando que o ato de exclusão está respaldado no exercício regular do direito.

Afirma que o Comitê Gestor do REFIS, formado pela Secretaria da Receita, Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia e Procuradoria-Geral, concluiu pela configuração da situação de irregularidade e de inadimplência da agravada pela incompatibilidade da parcela que estava sendo paga em relação à liquidação do débito tributário, e essa situação autoriza excluí-la do benefício fiscal que desfrutava, especificando que os motivos da tese relativa à prática do ato estão acobertados por julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz não violar os postulados do contraditório e da ampla defesa, por ter ocorrido a divulgação do ato de exclusão do programa na

edição do Diário Oficial do dia 22 de janeiro de 2015.

Assevera ter deixado de existir o motivo para permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a inscrição do débito na dívida ativa, por surgir a situação de inadimplência da agravada, motivo pelo qual está justificado o ato de exigir o pagamento imediato do ICMS e caracterizada a hipótese de bloqueio da empresa.

Sustenta inexistir respaldo legal para a concessão do provimento de urgência de caráter satisfativo, alegando haver impedimento na Lei Federal nº 9.494/97, razão por que requer o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão hostilizada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido ante a inexistência da comunicação prévia do agravado do programa REFIS, f. 219/226.

Afirma o recorrido estar nulo o ato de exclusão do REFIS, por ter sido intimado tão somente via Diário Oficial, pugnando pelo desprovimento do apelo, f. 234/244.

O Ministério Público não emitiu parecer, f. 247/248.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, deixo consignado que conheci apenas parcela do recurso, inadmitindo a pretensão recursal no que diz respeito à falta de interesse de agir, à inépcia da exordial e à configuração da inadimplência do contribuinte pela irrisoriedade da parcela assumida pela agravada, por violar a supressão de instância, razão porque passo a analisar a controvérsia tão somente em relação aos requisitos para a concessão da liminar em cautelar.

A agravada narra na petição inicial, em síntese, que tomou conhecimento de sua exclusão do REFIS, acordado com o ente estatal no Processo nº 2013.000.142, em 25/09/2003, nos dias 02 e 03/02/2015, ao ter que pagar as quantias de R\$ 206,01 (duzentos e seis reais e um centavo) e de R\$ 190,53 (cento e noventa reais e cinquenta e três centavos) para que fosse permitida a entrada de mercadorias.

Sustenta ainda que, não obstante inexistisse mora da sua parte, o cancelamento do benefício ocorreu sem sua comunicação prévia, desencadeando o vencimento antecipado da dívida no importe de R\$ 436,981,08 (quatrocentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), motivo pelo qual requereu a tutela cautelar preparatória da ação de declaração e anulação do ato de exclusão do REFIS.

O Órgão de origem deferiu a liminar e assegurou o retorno da autora, ora agravada, ao regime de substituição tributária, por entender que a exclusão desta da participação do benefício concedido no acordo nº 2013.000.142 pelo programa de recuperação fiscal (REFIS/PB) de forma sumária e sem seu conhecimento prévio violava o devido processo legal e o exercício do direito de defesa, restabelecendo o tratamento especial que desfrutava antes do ato administrativo alegado de nulo.

Sustenta o agravante que a exclusão da agravada do programa intitulado de REFIS sem sua prévia intimação não viola os postulados da ampla defesa e do contraditório, alegando que a divulgação ocorreu por meio da publicação do ato no diário oficial.

Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante de que a comunicação prévia da agravada ocorreu por meio do diário oficial, a suposta violação do contraditório e da ampla defesa deve ser analisada mediante a verificação dos elementos normativos estatuídos na lei que disciplina o programa de REFIS nesta unidade federativa.

A Lei Estadual nº 7.337 de 07 de maio de 2003, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, não estatuiu qualquer procedimento para a exclusão dos contribuintes que desfrutam das suas benesses.

Diante da ausência de disciplinamento específico acerca da forma de comunicação dos atos praticados no procedimento da exclusão de contribuinte no programa REFIS, e da inexistência de norma neste Estado, normatizando o processo no âmbito administrativo, incide subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI

FEDERAL 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a Lei Estadual 13.327/1998, que regulamenta a atividade dos despachantes no Estado do Paraná, não prevê, nas disposições que cuidam do processo administrativo disciplinar, a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pelo Recorrente. 2. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, o que não é o caso dos autos.** 3. Ademais, dos documentos juntados aos autos, infere-se que o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o agravante atendeu às exigências legais, tendo propiciado ao agravante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O pedido de revisão, por sua vez, não traz fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, vê-se que a pretensão do agravante é, em verdade, discutir novamente matéria já decidida pela Administração Pública, por decisão definitiva. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 45.176/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

Especificamente sobre o tema em discussão nos autos, notadamente no que diz respeito à necessidade de notificação prévia para exclusão de parte do programa REFIS, o STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu legítima a comunicação procedida via diário oficial, desde que exista autorização legislativa acerca dessa formalidade.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. **A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).** 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo

infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

Como inexistente hipótese legal específica nesta Unidade Federativa, autorizando a comunicação de exclusão do programa REFIS por meio da internet ou diário oficial, ou traçando procedimento diverso acerca desse tema, aplico os postulados que norteiam o processo administrativo federal, cujos conteúdos asseguram que a parte tenha conhecimento prévio de atos praticados em seu desfavor, conforme contexto do inciso X do art. 2º, da Lei Federal 9.784/99, *ex vi*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

É imprescindível, desta forma, a comunicação prévia da parte que tem benefício concedido pelo ente estatal cancelado, suspenso ou excluído, residindo nessa circunstância a ausência da fumaça do bom direito para acolher a pretensão recursal do agravante.

Por fim, o órgão judicial, em princípio, não poderá conceder tutela antecipada, em razão da restrição imposta pelo legislador por meio da Lei Federal nº 9.494/1997. Entretanto, poderá deferi-la em situações especialíssimas e para impedir perecimento da pretensão material.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 1º da lei nº 9.494/1997 deve ser interpretado com temperamentos, pois a vedação de tutela antecipada em desfavor do ente público não deve ter cabimento em situações excepcionais, quando, por exemplo, houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental, consoante julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005. II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004. III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrário sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, idem). VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental. V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO. (REsp 749082/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)

A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido de não admitir concessão de tutela antecipada em desfavor da fazenda pública que esgote o objeto da demanda.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS - PROVIMENTO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. O pedido formulado pela agravante em sede de

antecipação de tutela é o mesmo formulado como provimento definitivo, de forma que sua concessão esgotará, no todo, o objeto da ação. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDF. Acórdão n.585219, 20120020012024AGI, Relator: SERGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 11/05/2012. Pág.: 137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIMPA - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. Pedido de tutela antecipada de servidor inativo do Município de Porto Alegre de revisão de seus proventos para recebimento de acordo com o regime de tempo integral e inclusão, no seu cálculo, das horas extras exercidas na ativa. Impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que envolva concessão de aumento ou extensão de vantagem (art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 7, §2º, da Lei 12.016/09, tendo em vista a revogação, por esta, da Lei 4.348/64). Alegações do agravante despidas de verossimilhança. Inteligência do art. 118 da Lei Complementar nº 133/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre). Precedente específico. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70033317322, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 11/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO JUBILADO. CORREÇÃO DO VALOR DOS SEUS PROVENTOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. LEI Nº 9.494/97. 1. A pretensão do recorrente, de que o Estado reajuste os seus proventos de acordo com os índices conferidos aos jubilados do Regime Geral da Previdência Social, encontra óbice nos §§ 2º e 5º, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que expressamente veda a concessão de medida liminar em situações como a presente. 2. Afora isso, a pretensão encontra óbice, ainda, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que determina a aplicação, à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92 (não sendo mais aplicáveis as Leis n.ºs 4.348/64 e 5.021/66, revogadas expressamente pela Lei n.º 12.016/09), que vedam a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70036799203, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2010)

No caso concreto, a pretensão da agravada visa garantir a sua permanência em programa de refinanciamento, enquanto se analisa a legitimidade do ato de exclusão, e o seu pleito é de natureza cautelar e não esgota o objeto da demanda, razão por que, *prima facie*, a decisão hostilizada

está compatível com a ordem jurídica vigente.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo irretocável a decisão recorrida.**

E o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 258. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2015.

Des^a. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A